

Id:0F8BF7E7BC7CD0DE



PREFEITURA
**CRISTINO
CASTRO**

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 306, DE 14 DE JULHO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro para a realização da "Marcha para Jesus" no Município de Cristino Castro, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO, ESTADO DO PIAUÍ, FELIPE FERREIRA DIAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro para a realização do evento "Marcha para Jesus" no Município de Cristino Castro, nos termos desta lei.

§1º O evento de que trata esta lei é reconhecido como tradicional e de relevante interesse para o Município, visando fomentar o desenvolvimento socioeconômico e promover o turismo local e regional.

§2º O valor previsto nesta lei será destinado à pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, responsável pela organização do evento.

Art. 2º - A entidade organizadora do evento deverá prestar contas dos recursos recebidos, em conformidade com a legislação vigente, apresentando ao Poder Executivo um relatório detalhado das despesas realizadas.

Art. 3º - A concessão do auxílio financeiro de que trata esta lei fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal e jurídica da entidade organizadora.

Art. 4º - Será destinado como auxílio financeiro o valor de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** para o evento "Marcha para Jesus", a ser realizado pela Associação Evangélica de Cristino Castro, inscrita no CNPJ nº 34.017.489/0001-26.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, conforme a Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO, aos 14 dias do mês de julho de 2026.

Felipe Ferreira Dias
FELIPE FERREIRA DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Id:0B62277EA3DED0E1



PREFEITURA
**CRISTINO
CASTRO**

LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA) E A CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CAISAN) NO MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO/PI.

LEI Nº: 307/2026

Cria os componentes do Município de Cristino Castro do Estado do Piauí do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cristino Castro, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, LOSAN-PI, Lei nº 5.862, de 01 de julho de 2009 o Decreto nº 7.272, de 2010, e o Decreto nº 10.713, de 2021, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados nas Constituições Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do Poder Público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que

sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º. A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

- I. a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- II. a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- III. a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- IV. a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- V. a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;
- VI. a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º. O Município de Cristino Castro do Estado do Piauí deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais Municípios do Estado, contribuindo assim para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Cristino Castro do Estado do Piauí por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA -Municipal serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º. O SISAN reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346, de setembro de 2006 e LOSAN-PI, Lei Nº 5.862, de 01 de julho de 2009.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

- I. a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;
- II. o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III. a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:
- IV. elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- V. monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 10º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito de Cristino Castro, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

(Continua na próxima página)



Art. 11º. Compete ao COMSEA Municipal:

- I. organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN do Município, a Conferência Municipal de Segurança e Nutricional, convocada pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;
- II. definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;
- III. propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução; articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN; mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional
- IV. estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V. zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;
- VI. manter articulação permanente com outros Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional relativa às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII. elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º O COMSEA Municipal manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

§ 2º Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo COMSEA Municipal.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Art. 12º. O COMSEA Municipal será composto por titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do conselho, e um terço de representantes governamentais.

A composição do COMSEA Municipal deverá respeitar o princípio da participação social, garantindo a seguinte proporcionalidade:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais, constituído por representantes das secretarias municipais responsáveis por políticas públicas relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional, tais como assistência social, agricultura, saúde, educação, planejamento, abastecimento, meio ambiente e desenvolvimento rural;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, escolhidos a partir de critérios de indicação definidos na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Os representantes da sociedade civil devem contemplar representantes de entidades afetas aos públicos mais vulnerabilizados quanto à segurança alimentar e nutricional (SAN), existentes no município, a saber: indígenas, quilombolas, população em situação de rua, pessoas LGBTQIAPN+, povos de terreiros, população negra, pessoas com necessidades alimentares especiais, agricultores, etc, a depender da realidade de grupos populacionais existentes no município.

§ 1º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pelas Conferências Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º Poderão compor o COMSEA Municipal, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do COMSEA Municipal.

Art. 13º. Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida recondução.

Art. 14º. O COMSEA Municipal tem a seguinte organização:

- I. Plenário;
- II. Presidência;
- III. Vice-Presidência;
- IV. Secretaria-Geral;
- V. Secretaria-Executiva;
- VI. Comissões Temáticas

Seção I

DA PRESIDÊNCIA E DA SECRETARIA-GERAL

Art. 15º. O COMSEA Municipal será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Prefeito.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do COMSEA Municipal.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria de Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

a. os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;

CAPÍTULO V

ATRIBUIÇÕES DA CAISAN MUNICIPAL

Art. 16º. Fica criada a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN do Município de Cristino Castro do Estado do Piauí, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I. elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II. coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;

III. apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV. participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

V. solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

VI. assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VII. elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, LOSAN-PI, Lei Nº 5.862, de 01 de julho de 2009 e os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, ambos de novembro de 2007, e o Decreto nº 7272, de 25 de agosto de 2010.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 301, de 26 de maio de 2026.

Cristino Castro/PI, 14 de julho de 2026



FELIPE FERREIRA DIAS

Prefeito Municipal